



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ.

MUNICÍPIO DE TOLEDO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.205.806/0001-88, com sede administrativa localizada à Rua Raimundo Leonardi, n.º 1.586, Centro Cívico, na cidade de Toledo, Estado do Paraná, através de seu advogado (procuração em anexo) ao final assinado, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO,

em face de **ARMINDO GUSTAVO DETTENBORN**, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF/MF 191.495.149-20 e RG 3.006.872-6 SSP/PR, residente e domiciliado à Linha Guaçu, zona rural do Distrito de Vila Nova, Toledo - Pr., e **BRUNO ETVINO SCHWINGEL**, brasileiro, viúvo, agricultor, portador do CPF/MF 212.295.039-00 e RG 926.342 SSP/PR, residente e domiciliado à Linha Guaçu, zona rural do Distrito de Vila Nova, Toledo - Pr., pelas seguintes razões e fundamentos:

I – DOS FATOS.

O Município de Toledo, no ano de 2009, atendendo pedido feito pelo Sr. Simião Antonio Lopes ao então Administrador Distrital, Sr. Odir Zoia, efetuou a abertura de uma estrada rural, sito à Linha Guaçu, Distrito de Vila Nova, Toledo-Pr, num trecho de aproximadamente 100 metros, pertencente ao lote rural nº 81.C (doc. 10_matrícula imóvel e doc. 11_croqui da estrada).

A abertura da referida estrada teria por objetivo escoar a produção, pois existia tão somente uma pequena estrada irregular, incapaz de





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica

atender ao trânsito de veículos.

Ocorre que, transcorridos aproximadamente 02 (dois) anos da abertura e utilização da estrada, houve o seu fechamento, tendo por base a disputa entre os lindeiros, Sr. Armindo e Sr. Bruno, conforme relato dos Srs. Simião e Marilusi, através do protocolo 19418/2011 em anexo (doc. 06).

Assim, o Sr. Bruno Etvino Schwingel, proprietário do imóvel por onde passava a estrada, fez denúncia ao IAP (Instituto Ambiental do Paraná), alegando que a mesma foi aberta sem seu consentimento, ocorrendo a derrubada de árvores, tratando-se de reserva legal, conforme consta no termo de embargo nº 1980 (doc. 05) em anexo.

Dessa forma, em 30/05/2011, o IAP lavrou o Auto de Infração nº 5852 (doc. 02) e o RAIA (Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental) nº 2127 (doc. 03), aplicando ao Município de Toledo a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Na mesma data, o Município de Toledo foi notificado (notificação nº 10153, doc. 04) pelo IAP para regularizar a situação, sendo a estrada interditada a partir de então, conforme termo de Embargo/Interdição ou Suspensão Cautelar nº 1980 (doc. 05).

Entretanto, era evidente que o Município de Toledo jamais deveria ter sido autuado, porque tão somente abriu a estrada a pedido de terceiro e do suposto proprietário do local, não tendo responsabilidade direta para responder pela sua abertura.

Na verdade, quem deveria ter sido autuado pela abertura da estrada sem a devida autorização do Instituto Ambiental do Paraná, era o próprio denunciante, Sr. Bruno Etvino Schingel, proprietário da área, porque permitiu, tacitamente, que a estrada fosse aberta e utilizada por cerca de 2 (dois) anos, para somente então denunciar a sua abertura. Por outro lado, também o Sr. Armindo Gustavo Dettenborn foi responsável, porque foi ele quem indicou onde a estrada deveria ter sido aberta, apresentando-se como proprietário.

Mas, mesmo diante da flagrante ilegitimidade do Município de Toledo em figurar como parte autuada pelo IAP, o Município de Toledo, representado





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica

pelo Sr. Lídio Michels, à revelia da Assessoria Jurídica do Município, na mesma data do Auto de Infração (30/05/2011) assinou um termo de compromisso (doc. 08) com o IAP, assumindo o replantio da área, bem como o pagamento da multa, proporcional à degradação ambiental, a ser apurada em fiscalização posterior ao replantio. Efetuado a recuperação da área, houve a redução da multa de 6 mil reais para R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Na data de 02/06/2011, o Município de Toledo firmou Termo de Compromisso com o Sr. Simião Antonoí Lopes, o qual assumiu a responsabilidade pelo replantio da área (doc. 12).

A assinatura do termo de compromisso implicou em renúncia ao direito de recorrer do Auto de Infração (doc. 02), bem como implicou na assunção, pelo Município de Toledo, da culpa exclusiva pelo dano ambiental perante o IAP.

Assim, na data de 04/07/2012, o Município de Toledo efetuou o pagamento (doc. 07) da multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

No entanto, verifica-se claramente que o Município de Toledo não poderia ter assumido o pagamento da multa, razão pela qual pretende, com a presente ação, ressarcir-se do valor pago a tal título, cobrando o valor dos Réus, pois são os verdadeiros responsáveis, conforme será adiante demonstrado.

II – DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS.

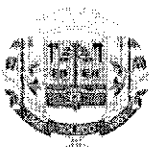
a) ARMINDO GUSTAVO DETTENBORN

Conforme documento em anexo (doc. 06), assinado pelo Sr. Simião e sua esposa Marilusi, foi o Sr. Armindo quem indicou o local onde a estrada deveria ter sido aberta:

“Ocorre que, por ocasião da compra do imóvel, foi assegurado (pelo lindeiro Armindo Dettenborn) aos ora requerentes, o devido acesso ao imóvel então adquirido, sendo que pata tanto foi indicado novo traçado para a estrada de acesso.

Assim, no local indicado (atravessando parte do imóvel que o lindeiro alega ser seu) foi aberta a nova estrada de acesso, **por onde os ora requerentes acessam sua propriedade há cerca de 02 anos.**

Entretanto, a área em que foi aberta **a estrada passou a ser alvo de disputa entre os lindeiros Armindo Dettenborn e**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica

Bruno Schwingel, sendo que de tal desentendimento resultou o pedido de fechamento da mencionada estrada.”
(grifos no original).

Ora, se o Sr. Armindo indicou o local onde a estrada deveria ser aberta, presumiu-se que a propriedade era sua, não havendo razões para duvidar.

Portanto, ao indicar o local, o Município de Toledo agiu de boa-fé, não havendo indícios de que a abertura da estrada seria irregular. Ademais, quanto ao fato da área ser reserva florestal, esclarece-se que a área é reserva legal somente no papel, porque no local só existia capim, ou seja, nenhuma árvore nativa ou não, havendo vestígios que antigamente no local já havia uma estrada, a qual estava desativada. Tal fato será provado com o depoimento das testemunhas arroladas.

b) BRUNO ETVINO SCHWINGEL

A responsabilidade do Réu Bruno advém do fato de que o mesmo concordou tacitamente com a abertura da estrada, conforme informado, via telefone, pela Sra. Marilusi, o que se mostra crível, porque a abertura da estrada foi planejada por tempo razoável e, numa comunidade pequena, como o Distrito de Vila Nova, todos têm conhecimento do que lá ocorre.

Ora, se a estrada aberta foi utilizada por cerca de 02 anos, não se mostra crível que o Réu Bruno não soubesse do ocorrido. Assim, houve a sua concordância tácita com o ocorrido, devendo também responder pelo pagamento da multa.

Ademais, conforme cópia da matrícula do imóvel (doc. 11) de propriedade do Sr. Bruno, onde foi aberta a estrada, verifica-se que a propriedade era sua desde o ano de 2006. Dessa forma, está mais do que provado que ele sabia que a propriedade era sua, consentido inicialmente com a abertura e utilização da estrada, efetuando a denúncia somente após desentendimento com o lindeiro Sr. Armindo, conforme documento em anexo (doc. 08).

III – AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE TOLEDO – AUSÊNCIA DE ÁRVORES NO LOCAL.

Conforme já relatado, o Município de Toledo tão somente





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica

atendeu solicitação de um morador para abrir a referida estrada.

Ora, ao ter o local indicado pelo solicitante e pelo suposto proprietário do imóvel (Sr. Armindo) não havia razão para não abrir a suposta estrada, ainda mais que no local havia vestígios de que antigamente por ali passava uma estrada, não existindo árvores, mas simples mato rasteiro, tratando-se de reserva legal apenas no "papel".

Assim, não havia motivos para que a administração do município não abrisse a estrada, pois aparentemente não estava praticando qualquer irregularidade.

IV – DO REEMBOLSO DA MULTA.

Ora, o Município de Toledo, ao agir de boa-fé, foi vítima dos Réus, Srs. Armindo e Bruno. O primeiro porque se apresentou, perante o solicitante da abertura da estrada, como proprietário da área, e o segundo, por ficar totalmente inerte, consentindo tacitamente, vindo a efetuar a denúncia apenas 02 anos após a abertura da estrada.

Assim, embora o Município tenha efetuado o pagamento da multa, nada impede que seja cobrado o reembolso do valor de quem realmente foi o responsável pelo ocorrido, que são os Réus.

Nos termos do Código Civil, aquele que por ação ou omissão, causar prejuízo a alguém, fica obrigado a reparar o dano:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, os Réus devem ser condenados, solidariamente, a indenizar o Município de Toledo a reembolsar o valor de R\$ 4.838,93 (quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) acrescidos de juros e correção monetária, conforme planilha em anexo (doc. 09).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica

V – DOS PEDIDOS.

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência:

a) seja determinada a citação dos Réus, **por meio de Oficial de Justiça**, para, querendo, contestar esta Ação;

b) a total procedência da presente ação, para o fim de condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento do montante de R\$ 4.838,93 (quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) já acrescidos de juros e correção monetária até a presente data, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;

c) o depoimento pessoal dos Réus, sob pena de confissão;

d) a oitiva das testemunhas ao final arroladas;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal dos Réus, pela juntada de novos documentos, por prova testemunhal, pericial e por outras que se fizerem necessárias.

Atribuí-se à causa, o valor de R\$ 4.838,93 (quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos).

Nestes termos pede deferimento.

Toledo, 02 de abril de 2014.

Nélvio José Hübner
OAB/PR 26.048

ROL DE TESTEMUNHAS

1. ODIR ZOIA, brasileiro, portador do RG 3.950.493-6 e CPF/MF 575.313.409-25, residente e domiciliado à Rua Carlos Gomes, nº 95, Centro, Distrito de Vila Nova, Município de Toledo-Pr; FONE: (45) 3269-1118 e 8806-8025. Assessor do Vereador Renato Reimann.

2. SIMIÃO ANTONIO LOPES, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 4.475.982-9 e CPF/MF 627.548.079-34, residente e domiciliado à Linha Guaçu, zona rural do Distrito de Vila Nova, Município de Toledo-Pr; FONE: (45) 9113-8105.

3. MARILUSI DA CONCEIÇÃO DA SILVA LOPES, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG 3.543.833-5 e CPF/MF 029.248.659-64, residente e domiciliada à Linha Guaçu, zona rural do Distrito de Vila Nova, Município de Toledo-Pr. FONE: (45) 9113-8105.

